

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* COMO INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Ilana Bertagnolli¹

RESUMO

A repressão à prática do *dumping* tem sido bastante discutida por envolver a intervenção estatal no domínio econômico. Por isso, o presente estudo buscou analisar a compatibilidade das medidas *antidumping*, aplicadas pelo Estado brasileiro, quando lesada a indústria nacional pela prática do *dumping*, com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica: a liberdade de iniciativa e a livre concorrência. Para tanto, o trabalho foi dividido duas partes: a) compreender a prática do *dumping* e as medidas *antidumping* no comércio internacional; b) situar a regulação do *dumping* dentro do contexto constitucional da ordem econômica brasileira. O estudo efetuado revelou que a intervenção estatal na economia, quando verificada a prática do *dumping*, só se legitima quando norteada e limitada pela interpretação sistemática dos princípios constitucionais.
PALAVRAS-CHAVE: *Dumping*, Estado, ordem econômica

The application of *antidumping* measures as a way of States' intervention in the economy

ABSTRACT

The clampdown to the *dumping* practice has been quite discussed since it involves the State's interference in economic sphere. Because of this, the present study aimed to analyse the anti-dumping measures compatibility, applied for Brazilian State, when the national industry is damaged by dumping practice, with the constitutional principles that rule the economic sphere: freedom of initiative and free competition. To do this, the work was divided in two parts: a) understanding the dumping practice and the anti-dumping measures in international trade; b) placing the Brazilian dumping regulation into the constitutional context of the economic sphere. The study revealed that the state intervention, when the dumping practice is realized, is only legitimated in case of being guided and restricted by the systematic interpretation of constitutional principles.
KEY-WORDS: *Dumping*, State, economic sphere.

INTRODUÇÃO

A ordem constitucional econômica consagra uma série de princípios que, por sua própria natureza, não podem ser aplicados isoladamente.

Assim, a hermenêutica a ser aplicada aos dispositivos da ordem constitucional econômica não deve ser apenas orientada pelos princípios expressamente ali consignados, mas deve se inserir na moldura axiológica de todo o texto constitucional, sofrendo influências dos diversos princípios explícitos e implícitos da constituição.

O objetivo do presente estudo é analisar a aplicação dos direitos *antidumping* dentro do contexto principiológico da livre iniciativa e da ordem constitucional econômica, e a legitimidade da intervenção estatal na repressão do *dumping*.

¹ Procuradora da Fazenda Nacional em Porto Alegre. Mestre em Direito pela PUC-RS. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL.

Conceito Jurídico de *Dumping*

Após a 2ª Guerra Mundial, os países aliados buscaram o estreitamento de suas relações político-comerciais, no intuito de fortalecer a economia mundial deteriorada com o conflito. Para tratar de tarifas e regras sobre comércio, estes países estabeleceram um acordo conhecido como GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), que no Brasil é denominado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.²

É no âmbito do GATT que se discutem todos os assuntos relativos ao comércio internacional, entre eles, o *dumping*.

O conceito de *dumping* vem expresso no artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, *in verbis*:

As partes contratantes reconhecem que o “dumping” que introduz produtos de um país no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional.

Para JATOBÁ LOBO (2008), o dispositivo mencionado contenta-se com a discriminação de mercados, onde o preço de exportação é inferior ao “valor normal” do produto similar no país exportador. Entretanto, a literatura estrangeira também tem conceituado o *dumping* como a venda, em mercados estrangeiros, por preço abaixo do custo de produção.³

Apesar das críticas doutrinárias à deficiência do conceito de *dumping* adotado pelo GATT, a norma transcrita promove uma importante distinção entre o que seja o *dumping* não condenável e o *dumping* condenável.

O primeiro ocorreria na ausência de danos, ainda que potenciais à indústria do país onde ingressa a mercadoria objeto do *dumping*. Já o outro pode ser compreendido como aquele que causa, ou pode causar, danos à indústria doméstica do país que recebe as mercadorias objeto de *dumping*.

² BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Antidumping e Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

³ Nesse sentido, ler: CARBAUGH, Robert J. **Economia Internacional**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

Se o produto é vendido a preço igual ou superior ao da indústria doméstica, não há dano. Este só é visualizado quando a venda ocorre por preço inferior àquele praticado no mercado.

O *dumping* condenável é geralmente enquadrável em dois tipos: o esporádico e o predatório. Cada tipo é praticado sob diferentes circunstâncias.

O ***dumping* esporádico** é identificável como o produto do estoque excessivo de uma empresa, que o vende no exterior a preços menores do que os praticados em seu país de origem. Conforme CARBAUGH (2004), essa forma de *dumping* resulta de alterações imprevistas nas condições de oferta e de demanda, infortúnio ou planejamento deficiente dos produtores externos. “Embora o *dumping* esporádico possa ser benéfico aos consumidores no país importador, ele pode ser muito prejudicial aos produtores que concorrem com as importações.”(CARBAUGH, 2004, p.185)

Em virtude de o *dumping* esporádico ter efeitos secundários sobre o comércio internacional, os governos relutam em conceder proteção tarifária sob estas circunstâncias.

O ***dumping* predatório** ocorre quando um produtor reduz o preço cobrado no exterior para eliminar do mercado os concorrentes estrangeiros. A eliminação da concorrência gera o monopólio do praticante do *dumping* que, após atingir o poder de mercado, aumenta os preços, não beneficiando, de forma alguma, os consumidores internos.

O *dumping* predatório é o condenável e que exige medidas *antidumping* aplicadas pelos governos nacionais interessados em proteger a indústria nacional e evitar o monopólio estrangeiro.

Medidas Antidumping

A prática do *dumping* condenável leva à aplicação de medidas *antidumping* para afastar os efeitos danosos à indústria nacional. Mas, no que consistem tais medidas antidumping?

Tratam-se da imposições de taxas às importações ocorridas a preço de *dumping*, tendo por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria doméstica. Caberá às autoridades do membro importador decidir a respeito da imposição ou não destes direitos antidumping.

FERRAZ JR (1993). explica que as medidas *antidumping* são, na realidade, um ato da administração pública estatal resultante de uma avaliação prévia na qual se constata a

existência ou não do *dumping* e, caso positivo, se tal *dumping* trouxe dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.⁴

Natureza Jurídica das Medidas Antidumping

Os doutrinadores do direito internacional divergem quanto à natureza jurídica das medidas *antidumping*. Dentre as controversas categorizações, destacam-se as que enquadram tais medidas como sanção por um ato ilícito, como tributo e como intervenção do Estado no Domínio Econômico.

Muitos autores, entre eles, MAGALHÃES MARQUES (1998)⁵, entendem que o *dumping* configura um ato ilícito cuja sanção é a aplicação de uma sobretaxa ao país praticante do ato. Assim também advoga LOBO (2008).

Estes, que vêem o direito *antidumping* como uma sanção ao ato ilícito do *dumping*, baseiam-se na doutrina de Hans Kelsen, para quem um ato é considerado ilícito quando se encontra ligado, por determinada ordem jurídica, a uma sanção:

A relação entre ilícito e consequência do ilícito não consiste, assim – como o pressupõe a jurisprudência tradicional-, em acção ou omissão, pelo facto de representar um ilícito ou delito, ser ligado um ato de coacção como consequência do ilícito, mas em uma acção ou omissão ser um ilícito ou delito por lhe ser ligado um ato de coacção como sua consequência. Não é uma qualidade imanente qualquer e também não é qualquer relação com uma norma metajurídica, natural ou divina, isto é qualquer ligação com um mundo transcendente ao direito positivo, que faz com que uma determinada conduta humana tenha de valer como ilícito ou delito – mas única e exclusivamente o fato de ela ser tornada, pela ordem jurídica positiva, pressuposto de um ato de coerção, isto é, uma sanção. (KELSEN, 1994, p.167)⁶

Essa, entretanto, não parece ser a forma mais correta de caracterizar o direito *antidumping*. A medida antidumping só é imposta se o *dumping* causar dano ou ameaça de dano à indústria nacional, e a verificação da ocorrência do dano ou não, e dos demais requisitos exigidos pela lei, compete ao Estado, no exercício do poder discricionário. O

⁴ FERRAZ JR., Tércio Sampaio, DA ROSA, José DelChiaro Ferreira, GRINBERG, Mauro. Direitos Anti-*Dumping* e Compensatórios: Sua Natureza Jurídica e Consequências de tal Caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)** n° 91, Julho/Setembro 1993, p. 94.

⁵ MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O *Dumping* na Organização Mundial de Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto n° 1.602/95. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Casella, Paulo Borba. **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTR, 1998.

⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6ª ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984., p.167.

Estado pode optar, segundo o artigo 8 do Acordo Antidumping por realizar um compromisso de preços ao invés de aplicar a medida.

Logo, se o direito antidumping não é de imposição vinculada, mas discricionária do Poder Público, não pode ser considerado uma sanção. Nesse sentido, ensina Maria Carolina Mendonça de Barros: “Fosse o *dumping* um ato ilícito o Estado teria a obrigação e não a faculdade de impor uma sanção” (BARROS, 2004).

A mesma justificativa usada para afastar a caracterização da medida *antidumping* como sanção serve para rechaçar o caráter tributário desta. Ora, se a cobrança de um direito antidumping é faculdade do Poder Público, que não está obrigado a cobrar tais direitos, caso entenda não ser o melhor para o País no momento, ou caso consiga chegar a um acordo com o exportador, não há como enquadrá-la no rol de cobranças tributárias.

A própria legislação interna do Brasil já exclui a natureza tributária das medidas *antidumping*. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.019/1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no AAD e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios prevê que:

Art. 1º. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

FERRAZ JR., após criticar a tipificação dos direitos *antidumping* como tributo e como sanção, atribui-lhes a natureza de uma modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico, observando que esses direitos:

constituem conteúdo de normas de direito econômico internacional, que impõe ao produto exportado/importado condições de acesso ao mercado do país importador, que podem ser o pagamento dos direitos ou a assunção de obrigações por parte dos exportadores de eliminação do *dumping* ou do subsídio, tudo isso de modo que a comercialização seja condizente com o interesse global da economia (FERRAZ JR, 1993, p.95)

BARRAL (2000), por sua vez, encampou a tese em questão, apresentando novos argumentos. Para o referido autor, a imposição dos direitos *antidumping* encontra embasamento constitucional no art. 174 da CF, mais especificamente, na possibilidade, conferida por esse dispositivo, de o Estado intervir no domínio econômico com o objetivo de incentivar a economia.

Verificação do Dumping e Aplicação da Medida Antidumping

Antes de ser aplicada qualquer medida *antidumping*, é necessário identificar a prática do *dumping*. A verificação desta prática é produto da comparação do preço de exportação do produto com o preço normal de produto similar no país de origem.⁷ A diferença entre esses preços é a chamada margem de *dumping*.

Conforme consta no Acordo Antidumping (AAD), a determinação do dano e do nexo de causalidade são requisitos necessários para que uma empresa seja condenada a reparar sua prática de *dumping* desleal. Dano aqui deve ser entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou atraso no estabelecimento de uma indústria. A verificação do nexo causal também é necessária, devendo-se investigar se as importações afetadas pela prática do *dumping* são realmente responsáveis pelo dano causado

⁷ Marlon Tomazette explica que: “Identificados o preço normal e o preço de exportação, com os devidos ajustes, devem ser comparadas as médias ponderadas das operações, ou então, ser feita uma comparação de operação para operação, nos termos do art. 2.6. (b) do A. A. D.D. A princípio, devem ser levadas em conta todas as operações de exportação.” (Comércio internacional e Medidas Antidumping, pg. 100).

à indústria doméstica, avaliando inclusive outros fatores que possam ser causa do dano na mesma ocasião.

A ameaça de dano deve ser considerável, devendo estar baseada em fatores reais e não em meras alegações ou possibilidades remotas. Possíveis ameaças de dano devem ser previsíveis e iminentes.⁸

Tem legitimidade para dar início às investigações, a indústria nacional, suas autoridades e ainda autoridades de um terceiro país interessado. Para tanto, deve ser apresentada uma petição inicial demonstrando o *dumping*, o dano e onexo causal entre as importações a preço de *dumping* e o dano. Se esta petição partir da indústria nacional, as autoridades deverão examiná-la, a fim de verificarem a existência de motivos plausíveis para dar início à investigação e então notificar o Governo do respectivo exportador. O prazo de duração das investigações deve ser de, no máximo, um ano.⁹

Caso as partes litigantes queiram encerrar o processo antecipadamente, elas podem optar por fazerem um compromisso de preços. Para isso, o exportador assume o compromisso de rever seus preços ou cessar a exportação a preço de *dumping* fazendo cessar o efeito danoso causado a indústria doméstica.

É ao final de todo este processo que cabem às autoridades do membro importador decidir a respeito da imposição ou não do direito *antidumping*. Se as importações do produto forem insignificantes em relação ao total das importações do país, ou seja, inferior a 3%, a cobrança do direito *antidumping* pode ser desconsiderada¹⁰. Além disso, se a margem de *dumping* for inferior a dois por cento do preço das exportações, ela será considerada como de *minimis*, sendo, portanto, desprezível.

No Brasil o procedimento administrativo para a investigação de prática de *dumping*, bem como a aplicação do Acordo *Antidumping*, foram regulamentados pelo Decreto no. 1602 de 1995. Os órgãos diretamente envolvidos nos procedimentos de Defesa Comercial são a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX (integrada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, das Relações Exteriores, da Fazenda, do Planejamento, da Agricultura e do Chefe da Casa Civil), a Secretaria de Comercio Exterior – SECEX e o Departamento de Defesa Comercial – DECOM, todos integrantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior.

⁸ SILVA, Alice Rocha da. *Dumping e Direito Internacional Econômico*. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

⁹ *Idem*

¹⁰ A esse respeito, ler TOMAZETTE, Marlon. **Comércio internacional e Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá. 2008, pg. 100.

A Imposição de Medida Antidumping na Importação de Calçados Chineses

Um caso recente de aplicação de medida antidumping, pelo governo brasileiro, e que deve ser aqui mencionado, refere-se à importação de calçados chineses. A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) decidiu, em setembro de 2009, provisoriamente e por seis meses, aumentar a sobretaxa cobrada na importação de calçados oriundos da China. Tal medida baseou-se em resultados preliminares de uma investigação feita pelo Departamento Comercial (DECON), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que confirmou a prática de *dumping* pelos chineses com danos à indústria nacional de calçados.

Em 05/03/2010, a CAMEX, pressionada pelos produtores calçadistas brasileiros, aprovou a **manutenção** da sobretaxa cobrada na importação de calçados chineses. A medida, que tem prazo de cinco anos, passou a valer desde a sua publicação no Diário Oficial e, ao contrário daquela aplicada em setembro de 2009, elevou o valor de US\$ 12,47 para US\$ 13,85 por par de calçados importados.

Conforme notícia veiculada no portal da Revista EXAME¹¹, a ABICALÇADOS (Associação de Fabricantes de Calçados) informou que o objetivo do aumento da sobretaxa seria injetar novo ânimo na indústria calçadista brasileira, que pressionaria as grandes marcas multinacionais, importadoras de calçados chineses, a trocar os produtos asiáticos por versões fabricadas em empresas instaladas no Brasil. Entretanto, o que se viu na prática foi uma verdadeira declaração de guerra às marcas globais de artigos esportivos -- principalmente a norte-americana Nike e a alemã Adidas. As duas empresas, em conjunto com Puma e Asics, formaram há cerca de dois anos uma entidade própria, a Abramesp, cujo foco hoje é combater a denúncia de *dumping*.

As multinacionais argumentaram que a ação foi equivocada porque colocou, em um mesmo patamar, tanto calçados mais simples, que concorrem diretamente com produtos brasileiros, como produtos de alto valor (cerca de 3,5 milhões de pares). Apesar do *lobby* das multinacionais, o Governo brasileiro constatou que, nos seis meses em que vigoraram os direitos antidumping provisórios (de 09/2009 a 03/2009), o setor calçadista brasileiro não só diminuiu a importação de pares de sapatos, como conseguiu manter 15 mil empregos com a produção nacional.¹²

Assim, fazendo valer o poder discricionário que lhe cabe, o Executivo brasileiro, entendendo caracterizado o *dumping*, interveio no setor econômico calçadista para impor a

¹¹ <http://portalexame.abril.com.br/economia/brasil-adota-taxa-importacao-calcado-chines-497318.html>:

¹² Fonte: http://www.portalbrasil.net/rendavariavel/noticias2010/0603_dumping.htm

manutenção da medida *antidumping* por um período de 5 anos, com fins de salvaguardar o comércio das indústrias nacionais.

Os Princípios da Liberdade de Iniciativa e Livre Concorrência

No final dos anos 80, início dos anos 90, efetuou-se no Brasil o fim da política protecionista em relação às importações, passando a população brasileira a conviver diariamente com produtos importados similares aos produzidos no país, como os automóveis, por exemplo.

A Constituição Federal de 1988 marcou o início de uma nova fase na história brasileira: a abertura econômica do país que o inseriu definitivamente no comércio mundial. O Brasil passou a ter uma ordem econômica de natureza neoliberal, isto é, tornou-se um modelo econômico fundado na livre iniciativa. Esse é o conteúdo do *caput* do Art. 170 da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Sendo a base fundamental dessa ordem, a livre iniciativa, juntamente com a valorização do trabalho humano, deve condicionar a interpretação dos outros nove princípios especificados nos incisos do referido artigo.

Vem ela ainda reforçada no parágrafo único do mesmo artigo que assegura a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica. Outros princípios que se aplicam à livre iniciativa, definindo-a quase como uma garantia dos particulares contra anseios estatais de atuação direta, encontram-se no art. 173, que deixa claro ser excepcional a intervenção direta do estado no domínio econômico.

Alguns doutrinadores, partindo do balizamento constitucional da livre iniciativa por valores de “justiça social e bem-estar coletivo”, entendem que a exploração de atividade econômica com puro objetivo de lucro e satisfação pessoal do empresário seria ilegítima sob o ponto de vista jurídico. É este o entendimento de José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 é ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna. Dá à justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica – a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais e a busca do pleno emprego – que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível) (SILVA, 2003, p.770).

Segundo o modelo econômico traçado pela constituição, o Brasil adota uma economia de mercado de natureza capitalista, preconiza a liberdade de atuação econômica, a propriedade privada dos meios de produção e o liberalismo econômico. Contudo, estabelece disposições restritivas à ampla liberdade, de modo que o Estado resguarda a si próprio os instrumentos necessários para atuar no domínio econômico e evitar que os agentes privados, abusando de suas prerrogativas, possam violar os fundamentos e princípios constitucionais.

A liberdade de iniciativa não é uma verdade absoluta. Traduz ela um compromisso do Estado com a sociedade, de modo que a este cabe abster-se de intervir na atividade econômica dos particulares, mas também atua proativamente, implementando políticas públicas para promover o desenvolvimento da economia.

O princípio da livre iniciativa não se confunde com o da livre concorrência. Enquanto o primeiro é a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, significando a livre escolha e o livre acesso às atividades econômicas; do segundo advém a idéia de que a fixação dos preços não deve resultar de atos da autoridade, mas do livre jogo das forças em disputa no mercado.

A livre concorrência significa a certeza de uma competição honesta, liberta de fraudes e abusos. Não se trata de assegurar o direito de ganhar, mas apenas o direito de não ser lesado em suas forças pelos adversários.

É por isso que, embora pareça, a uma primeira vista, existir contradição entre os princípios da livre iniciativa e o da livre concorrência, tais princípios devem ser entendidos no sentido de se complementarem no mesmo intuito de tutelar o sistema de mercado. “ *A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso*” (SILVA, 2000, p.771)¹³.

A liberdade de iniciativa e o princípio da livre concorrência devem sim conviver harmonicamente. Nesse sentido, é a própria Constituição Federal que traz em seu bojo normas que propiciam o necessário contrapeso entre os princípios, garantindo que o interesse público prevaleça sobre interesses particulares. Assim, repelir o abuso do poder econômico, intervindo, mesmo que de forma mínima, no mercado, buscando a sua regulamentação, é função primordial do Estado.

Ora, a Constituição prevê, no capítulo sobre a ordem econômica e financeira, como finalidade desta ordem, a **proteção do mercado**. Logo, compete à atuação estatal assegurar

¹³ *Idem*, p.771

que o mercado, e aqueles que nele atuam, possam alcançar o fim aos quais se destinam, corrigindo as distorções produzidas inclusive por práticas desleais de comércio, como o *dumping* predatório.

Intervenção do Estado na Economia: A Interpretação Lógico-Sistemática da Constituição na Repressão do Dumping

Sendo, como visto, a promoção da justiça social, por meio da garantia de uma existência digna a todos, o fim constitucional da ordem econômica¹⁴, patente é a necessidade de uma intervenção estatal na consecução de uma concorrência sadia, reprimindo o abuso do poder econômico. Essa necessidade intervencionista convive paralelamente com a liberdade de atuação no mercado, conferida pela Constituição Federal de 1988, que traz os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência.

Os conceitos de livre iniciativa e livre concorrência estão intimamente ligados, posto que a ação predatória de um agente limita a atuação de outro. Em outras palavras, a ação danosa de um agente econômico, pautada e justificada pela livre iniciativa, inibe a atuação de um outro agente, o que não permite que se preserve a concorrência. A exportação de produto a preço de *dumping*, preço este artificialmente estabelecido pelo exportador, que o diferencia do preço de venda em seu país de origem, pode vir a lesar o concorrente nacional através da prática predatória, já que não terá condições de concorrer com o preço do produto importado, lesando assim a livre concorrência. (ZANI DA SILVA, 2009)

Dessa forma, partindo-se de premissas como a livre concorrência, a eficiência dos fatores de produção e a liberalização comercial, é que deve ser analisada, interpretada e aplicada a legislação *antidumping*, devendo-se ter sempre em mente que, quando se fala em livre mercado, pressupõe-se liberdade e igualdade de condições de acesso e atuação para os diversos agentes econômicos, sejam estas empresas nacionais e estrangeiras.

A intervenção do Estado na economia, resultante da aplicação de medidas *antidumping*, deve ser conseqüência de uma interpretação sistemática do Direito, que agrega e pondera conceitos e princípios do Direito Internacional, do Direito Econômico e do Direito Constitucional. Conforme leciona o Professor Juarez Freitas, o sistema jurídico é:

¹⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 23 ed., São Paulo: Malheiros. 2003, p. 769.

uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido amplo, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.(FREITAS, 2010, p.63)

Dessa forma, buscando atribuir a melhor significação possível dos princípios, normas e valores jurídicos colocados em jogo pela intervenção do Estado no plano comercial, a interpretação sistemática aqui aventada leva em consideração todos os ramos do Direito, e os objetivos do Estado Democrático, para solucionar o conflito entre o interesse público e o interesse privado.

Não é sempre que o público (o bem estar social, os direitos humanos e a igualdade) deve ceder ao privado (a fome de lucros), mas também a livre iniciativa e a livre concorrência não podem se sobrepujar a outros princípios constitucionais de caráter fundamental. Devem ser ponderados os princípios em jogo, para que não se cometam injustiças capazes de destruir a confiança no mercado brasileiro ou os direitos fundamentais do cidadão.

Neste diapasão, interessante lembrar a lição do mestre ARTUR DINIZ (1995), no estudo intitulado A FOME DE LUCROS:

Tal é a característica principal de nossas relações econômicas internacionais. Inúmeros economistas chegaram a denunciar a preocupação com os direitos humanos como perigoso entrave ao desenvolvimento econômico. Perdemos todo referencial de uma economia humana. O Deus sanguinário do mercado tritura muito mais vítimas do que todos os sacrifícios realizados pelas primitivas civilizações. Vivemos um irracional assustador. Mais grave ainda, não nos demos conta de uma civilização necrófila que ameaça destruir grande parte do legado espiritual de milênios.

Da fome de lucros surge a incapacidade de uma verdadeira convivência internacional.

Por fim, é importante chamar a atenção para o entendimento de que a intervenção do Estado no domínio econômico, através da imposição de medidas *antidumping*, não pode ser desvirtuada, sob pena de infringir estes mesmos princípios constitucionais da ordem econômica (economia de mercado, defesa do consumidor, redução das desigualdades

regionais e sociais, busca do pleno emprego) e inclusive o interesse público e o bem comum.¹⁵

A compreensão da intervenção do Estado na regulação do comércio internacional deve, precipuamente, alcançar o sentido da disposição contida no artigo 219 da Constituição Federal: “*O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos da lei federal.*”

A esse respeito, EROS ROBERTO GRAU (1995, 67) informa que a interpretação dos princípios constitucionais da ordem econômica não deve conduzir ao isolamento econômico do país, mas à participação da sociedade nacional no mercado internacional.

Tudo isso autoriza a conclusão de que afirmar a soberania econômica nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir políticas públicas voltadas à viabilização da participação da sociedade nacional, em condições de igualdade, no mercado internacional. Ao contrário do que se tem sustentado, pois, essa afirmação conduz não ao isolamento econômico, porém precisamente àquela viabilização.

É por isso que jamais deve se perder de vista a noção de mercado. Este é o verdadeiro objeto de tutela e serve de embasamento da decisão política que, mesmo constatando o *dumping*, poderá determinar a não imposição dos direitos *antidumping*. Nesse sentido, conclui GUILHERME JOHANNPETER (1996, p.119): “*a premissa maior do país que investiga a existência de dumping e dano será averiguar se as importações são realmente uma prática desleal ou decorrência natural de maior competitividade dos produtos estrangeiros.*”¹⁶

CONCLUSÃO

O Brasil, ao produzir legislação preocupada em combater a prática internacional do *dumping* comercial, mostra-se integrado ao processo de globalização econômica, sendo capaz de combater o prejuízo à indústria nacional, sem fugir das normas de integração mundial comercial, previstas no GATT 1994. Daí, o surgimento do Decreto 1.602/1995 que

¹⁵ DEL CHIARO, José, SILVEIRA, Joao Marco, LEMES, Zalema Ferreira. Fundamentos e Objetivos da Legislação *Antidumping*. **Revista de Direito Econômico**. Brasília, Jan/Jul de 1997.

¹⁶ JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping. Prática Desleal no Comércio Internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p.119.

regulamentou os procedimentos necessários para aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping da Rodada Uruguai do GATT, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo nº 30/1994, no Decreto nº 1.355/1994 e na Lei nº 9.019/1995.

Os parâmetros encontrados no artigo 170 da Constituição Federal foram criados pela grande necessidade que se tem de embasar o sistema econômico de um país. Não há que se falar em economia sólida que não se sustente no princípio da liberdade de iniciativa e livre concorrência.

Mas a Constituição, ao assegurar o respeito à sociedade e a dignidade do homem, trouxe também outros limites a serem observados pelo aplicador do direito. Tais limites são os princípios norteadores da economia. Esses princípios possuem elevada carga axiológica que revelam os anseios da sociedade, e apresentam força suficiente para fazer valer os ideais do Estado Democrático de Direito, objetivo da Carta Constitucional de 1988.

Assim, a aplicação de medidas *antidumping* pelo Estado, por se caracterizar como forma de intervenção pública no domínio econômico, só será válida e constitucional se atender aos princípios do ordenamento jurídico como um todo, não apenas aqueles previstos nos arts. 170 e 173 da Constituição.

BIBLIOGRAFIA

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Antidumping e Protecionismo*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

CARBAUGH, Robert J. **Economia Internacional**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

DEL CHIARO, José, SILVEIRA, Joao Marco, LEMES, Zalema Ferreira. Fundamentos e Objetivos da Legislação *Antidumping*. **Revista de Direito Econômico**. Brasília, Jan/Jul de 1997.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio, DA ROSA, José DelChiaro Ferreira, GRINBERG, Mauro. Direitos Anti-*Dumping* e Compensatórios: Sua Natureza Jurídica e Conseqüências de tal Caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (RDM)** nº 91, Julho/Setembro 1993.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. O Discurso Neoliberal e a Teoria da Regulação. In: CAMARGO, Ricardo A. L. (Org.) **Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional**. Estudos Jurídicos em homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping. Prática Desleal no Comércio Internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LÔBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping (Crítica de sua Natureza Jurídica)**. Disponível na Internet: www.escola.agu.gov.br/revista/2008/Ano_VIII_agosto_2008/Direitos%20antidumping-marcelo%20jatoba.pdf

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. O Dumping na Organização Mundial de Comércio e no Direito Brasileiro – Decreto nº 1.602/95. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Casella, Paulo Borba. **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTR, 1998.

SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

SILVA, Dario Zani da. **Adoção das medidas antidumping e o princípio da livre concorrência**. REVISTA JURÍDICA da UniFil, Ano VI, nº 6, 2009

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23 ed., São Paulo: Malheiros. 2003.

TOMAZETTE, Marlon. **Comércio internacional e Medidas Antidumping**. Curitiba: Juruá. 2008.